



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 285 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 16 de dezembro. de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Alteração da Lei nº 20.932, de 2020.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 20.932, de 22 de dezembro de 2020, que “autoriza a renegociação dos débitos inscritos em Restos a Pagar Processados, no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências”.

2 Extraem-se do Processo nº 202100004115965, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Economia. A titular da pasta, via a Exposição de Motivos nº 5/2021/ECONOMIA, informa que o objetivo é conferir maior segurança jurídica ao pagamento de despesas com grandes credores do Estado de Goiás. Dessa forma, possibilita-se a realização do pagamento integral dos débitos de uma só vez, situação que proporcionará ao Estado maior margem para negociação e para a obtenção de descontos dos credores.

3 Nesse contexto, a ECONOMIA destaca que a pretensão é permitir o pagamento único, com os devidos ajustes, de todos os Restos a Pagar ainda não quitados, e possibilitar o eventual parcelamento, caso essa alternativa seja mais oportuna.

4 Por fim, a Secretaria de Estado da Economia registra que o art. 2º da proposta revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 20.932, de 2020, por tratar de matéria não mais oportuna e que o art. 3º dispõe sobre a vigência da lei na data de sua publicação.

5 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1.735/2021/GAB, destacou que as alterações propostas flexibilizam as medidas de ajustes preconizadas pela edição da Lei nº 20.932, de 2020. Para a PGE, o que se propõe tem “o intuito de propiciar o encontro de contas, diminuindo o passivo dos RAP e, no tocante ao



remanescente, promover o alongamento do perfil da dívida". Ao final, atestou que a propositura é compatível com o ordenamento jurídico vigente.



6 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO  
202100004115965





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021

Altera a Lei nº 20.932, de 22 de dezembro de 2020, que autoriza a renegociação dos débitos inscritos em Restos a Pagar Processados, no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.932, de 22 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º A renegociação se dará por adesão na qual os credores assumirão concordar com o desconto e o eventual parcelamento sobre o valor original da dívida do Estado, também poderá ocorrer a compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Estado de Goiás e os Restos a Pagar Processados, ressalvados os de natureza tributária.

.....

§ 3º As dívidas com valor original superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) poderão ser parceladas por prazo a ser acordado no ato da renegociação, respeitado o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 5º .....

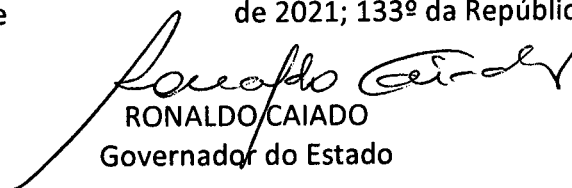
§ 1º No caso das dívidas pagas à vista e as parceladas em prazo inferior a 12 (doze) meses, os pagamentos serão solicitados pelos respectivos órgãos por meio do Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro – CMDF.

.....” (NR)


Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 20.932, de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2021; 133º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 16 / 12 / 2021  
  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2021009445**

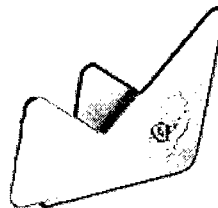


**Data Autuação:** 16/12/2021  
**Nº Ofício MSG:** 285 - G  
**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

ALTERA A LEI Nº 20.932, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE AUTORIZA A RENEGOCIAÇÃO DOS DÉBITOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2021009445



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 285 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 16 de dezembro. de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Alteração da Lei nº 20.932, de 2020.**

Senhor Presidente,

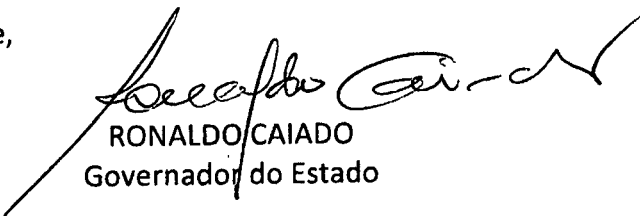
- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 20.932, de 22 de dezembro de 2020, que “autoriza a renegociação dos débitos inscritos em Restos a Pagar Processados, no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências”.
- 2 Extraem-se do Processo nº 202100004115965, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Economia. A titular da pasta, via a Exposição de Motivos nº 5/2021/ECONOMIA, informa que o objetivo é conferir maior segurança jurídica ao pagamento de despesas com grandes credores do Estado de Goiás. Dessa forma, possibilita-se a realização do pagamento integral dos débitos de uma só vez, situação que proporcionará ao Estado maior margem para negociação e para a obtenção de descontos dos credores.
- 3 Nesse contexto, a ECONOMIA destaca que a pretensão é permitir o pagamento único, com os devidos ajustes, de todos os Restos a Pagar ainda não quitados, e possibilitar o eventual parcelamento, caso essa alternativa seja mais oportuna.
- 4 Por fim, a Secretaria de Estado da Economia registra que o art. 2º da proposta revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 20.932, de 2020, por tratar de matéria não mais oportuna e que o art. 3º dispõe sobre a vigência da lei na data de sua publicação.
- 5 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1.735/2021/GAB, destacou que as alterações propostas flexibilizam as medidas de ajustes preconizadas pela edição da Lei nº 20.932, de 2020. Para a PGE, o que se propõe tem “o intuito de propiciar o encontro de contas, diminuindo o passivo dos RAP e, no tocante ao



remanescente, promover o alongamento do perfil da dívida". Ao final, atestou que a propositura é compatível com o ordenamento jurídico vigente.

6 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO  
202100004115965



PROJETO DE LEI Nº

, DE DE

DE 2021

Altera a Lei nº 20.932, de 22 de dezembro de 2020, que autoriza a renegociação dos débitos inscritos em Restos a Pagar Processados, no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.932, de 22 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º A renegociação se dará por adesão na qual os credores assumirão concordar com o desconto e o eventual parcelamento sobre o valor original da dívida do Estado, também poderá ocorrer a compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Estado de Goiás e os Restos a Pagar Processados, ressalvados os de natureza tributária.

.....

§ 3º As dívidas com valor original superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) poderão ser parceladas por prazo a ser acordado no ato da renegociação, respeitado o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 5º .....

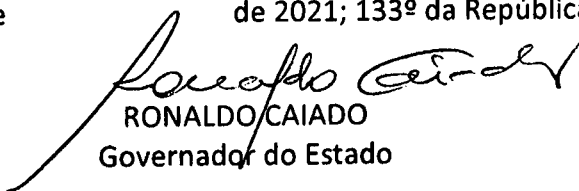
§ 1º No caso das dívidas pagas à vista e as parceladas em prazo inferior a 12 (doze) meses, os pagamentos serão solicitados pelos respectivos órgãos por meio do Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro – CMDF.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 20.932, de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Goiânia, de de 2021; 133º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 16 / 1 / 2021

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Francisco Oliveira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/12 / 2021

Presidente: \_\_\_\_\_

PROCESSO N. 2021009445

INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO

ASSUNTO: Altera a Lei nº 20.932, de 22 de dezembro de 2020, que autoriza a renegociação dos débitos inscritos em Restos a Pagar Processados, no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Governador do Estado, encaminhado por meio do ofício mensagem nº 285/2021, que altera a Lei nº 20.932, de 22 de dezembro de 2020, que autoriza o Poder Executivo a renegociar débitos inscritos em Restos a Pagar Processados, no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

Consta do ofício que a proposta é iniciativa da titular da Secretaria de Estado da Economia que justifica a proposição no sentido de conferir maior segurança jurídica ao pagamento de despesas com grandes credores do Estado de Goiás, possibilitando o pagamento integral dos débitos de uma só vez, situação que proporcionará ao Estado maior margem para negociação e para a obtenção de descontos dos credores.

Destaca que o projeto de lei em pauta consiste em autorizar o pagamento único, com os devidos ajustes, de todos os Restos a Pagar ainda não quitados, e possibilitar o eventual parcelamento, caso essa alternativa seja mais oportuna.

Informa que a Procuradoria-Geral do Estado PGE atestou a compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, e ressalta que as alterações propostas flexibilizam as medidas de ajustes preconizadas pela edição da Lei nº 20.932, de 2020. Assim, segundo a PGE, propõe-se o encontro de contas, diminuindo o passivo dos Restos a Pagar e, no tocante ao remanescente, promover o alongamento do perfil da dívida.



Por fim, a Secretaria de Estado da Economia registra que o art. 2º do projeto revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 20.932, de 2020, por tratar de matéria não mais oportuna.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto verifica-se que não há vícios formais na propositura, pois é competência legislativa estadual (art. 24, I, e art. 25, § 1º, ambos da CF), não há vício de iniciativa e a espécie normativa eleita é adequada.

Por outro lado, em seu mérito, a propositura atende ao interesse público pois objetiva a diminuição do passivo dos Restos a Pagar, sendo conveniente e oportuna.

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de dezembro de 2021.

  
Deputado FRANCISCO OLIVEIRA  
Relator



**COMISSÃO MISTA**

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as) Del. Humberto Ceófilo;  
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 11 / 2021.

Presidente:

Del. Humberto Ceófilo;  
Antônio Gomide;  
Major Araújo e  
Carlos Cabral

# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 20 / 12 / 2021



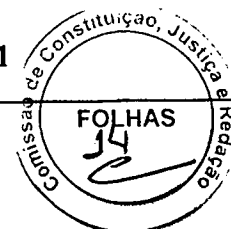
Processo Nº. 2021009445

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PACOTISTA)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: \_\_\_\_\_

Relatório de Presenças por Reunião  
Reunião : COMISSÃO MISTA HÍBRIDA Dia : 20/12/2021



Nº	Ordem	Nome Parlamentar	Partido	Hora
1		ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	14:42:56
3		AMAURI RIBEIRO	PAT	15:00:11
4		AMILTON FILHO	SDD	15:07:37
5		ANTÔNIO GOMIDE	PT	15:07:30
6		BRUNO PEIXOTO	MDB	14:11:03
7		CAIRO SALIM	PROS	14:10:54
10		CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	14:27:57
11		CORONEL ADAILTON	PROG	14:09:04
12		DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	14:25:09
14		DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	14:09:19
16		DR. ANTONIO	DEM	14:09:23
42		FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	14:29:30
18		HELIO DE SOUSA	PSDB	14:44:49
21		HUMBERTO AIDAR	MDB	14:08:59
22		ISO MOREIRA	DEM	14:28:49
23		JEFERSON RODRIGUES	REP	14:14:30
24		JULIO PINA	PRTB	14:09:42
25		KARLOS CABRAL	PDT	14:14:31
26		LÉDA BORGES	PSDB	14:16:21
28		LUCAS CALIL	PSD	14:53:13
29		MAJOR ARAÚJO	PSL	14:37:43
30		PAULO CEZAR	MDB	14:42:24
31		PAULO TRABALHO	PSL	14:12:19
33		RUBENS MARQUES	PROS	14:09:44
34		TALLES BARRETO	PSDB	14:17:00
35		THIAGO ALBERNAZ	SDD	14:11:26
36		TIÃO CAROÇO	DEM	15:06:30
38		VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:11:32
39		WAGNER CAMARGO NETO	PROS	14:26:56
40		WILDE CAMBÃO	PSD	14:11:47
41		ZÉ CARAPÔ	DC	14:29:51

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

**Totalização**

**Presentes : 31    Justificativas : 0**

**HUMBERTO AIDAR  
PRESIDENTE CCJR**

Matéria : PROCESSO Nº 2021009445 - 1ª  
Autoria : GOVERNADORIA



Reunião : 2ª S. EXTRA DA AUTOCONVOCAÇÃO HÍBRIDA  
Data : 20/12/2021 - 15:18:51 às 15:20:37  
Tipo : Nominal  
Turno : 1ª Votação  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 33 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	15:19:19
2	ALYSSON LIMA	SDD	Ausente	
3	AMAURI RIBEIRO	PAT	Não votou	
4	AMILTON FILHO	SDD	Não votou	
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Sim	15:20:29
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	15:18:55
7	CAIRO SALIM	PROS	Não votou	
8	CHARLES BENTO	PRTB	Ausente	
9	CHICO KGL	DEM	Não votou	
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Não votou	
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Sim	15:19:03
12	DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	Nao	15:20:13
13	DEL.EDUARDO PRADO	DC	Nao	15:20:04
14	DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Não votou	
16	DR. ANTONIO	DEM	Sim	15:19:55
42	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Sim	15:19:33
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Não votou	
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Não votou	
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Ausente	
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Ausente	
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	15:18:58
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	15:19:05
23	JEFERSON RODRIGUES	REP	Não votou	
24	JÚLIO PINA	PRTB	Sim	15:19:25
25	KARLOS CABRAL	PDT	Nao	15:18:55
26	LÊDA BORGES	PSDB	Nao	15:19:33
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	15:18:57
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	15:19:26
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Não votou	
30	PAULO CEZAR	MDB	Não votou	
31	PAULO TRABALHO	PSL	Não votou	
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Não votou	
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	15:18:58
48	SÉRGIO BRAVO	PROS	Não votou	
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	15:19:07
35	THIAGO ALBERNAZ	SDD	Sim	15:18:59
36	TIÃO CAROÇO	DEM	Não votou	
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Sim	15:19:23
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Não votou	
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	15:19:21
41	ZÉ CARAPÓ	DC	Sim	15:19:04

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	4	21
	80,95%	19,05%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovado em 1ª Discussão e Votação, à 2ª Discussão e Votação.

1º SECRETÁRIO



**Matéria : PROCESSO Nº 2021009445 - 2ª****Autoria : GOVERNADORIA**

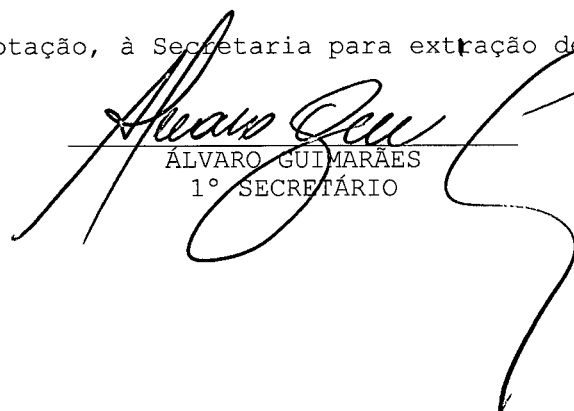
**Reunião :** 5ª S. EXTRA DA AUTOCONVOCAÇÃO HÍBRIDA  
**Data :** 21/12/2021 - 17:19:30 às 17:21:35  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 2ª Votação  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Total de Presentes :** 39 Parlamentares

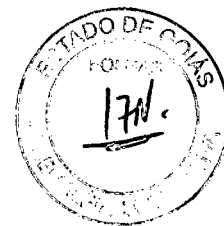
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	17:19:36
2	ALYSSON LIMA	SDD	Não votou	
3	AMAURI RIBEIRO	PAT	Sim	17:20:40
4	AMILTON FILHO	SDD	Sim	17:20:47
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Sim	17:20:40
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	17:20:20
7	CAIRO SALIM	PROS	Sim	17:20:34
8	CHARLES BENTO	PRTB	Ausente	
9	CHICO KGL	DEM	Sim	17:20:25
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Não votou	
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Sim	17:20:16
12	DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	Sim	17:19:40
13	DEL. EDUARDO PRADO	DC	Não votou	
14	DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Não votou	
16	DR. ANTONIO	DEM	Sim	17:19:42
42	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Sim	17:19:36
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Não votou	
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	17:20:27
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Sim	17:19:38
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Sim	17:20:18
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	17:19:52
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	17:20:33
23	JEFERSON RODRIGUES	REP	Não votou	
24	JULIO PINA	PRTB	Sim	17:20:18
25	KARLOS CABRAL	PDT	Nao	17:20:35
26	LÊDA BORGES	PSDB	Sim	17:19:39
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	17:21:12
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	17:19:58
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Nao	17:20:09
30	PAULO CEZAR	MDB	Ausente	
31	PAULO TRABALHO	PSL	Sim	17:20:22
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Não votou	
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	17:19:53
48	SÉRGIO BRAVO	PROS	Nao	17:20:02
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	17:19:44
35	THIAGO ALBERNAZ	SDD	Não votou	
36	TIÃO CAROÇO	DEM	Não votou	
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Não votou	
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Não votou	
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	17:20:18
41	ZÉ CARAPÓ	DC	Não votou	

<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>24</b>	<b>3</b>	<b>27</b>
	<b>88,89%</b>	<b>11,11%</b>	

**Mesa Diretora da Reunião :**

Aprovado em 2ª Discussão e Votação, à Secretaria para extração de autógrafo.

  
 \_\_\_\_\_  
 ÁLVARO GUIMARÃES  
 1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 770-P

Goiânia, 22 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 321, extraído do Processo Legislativo nº 2021009445, aprovado em sessão realizada no dia 21 de dezembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Lei nº 20.932, de 22 de dezembro de 2020, que autoriza a renegociação dos débitos inscritos em Restos a Pagar Processados, no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
Deputado **LISSAUER VIEIRA**  
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 321, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

Altera a Lei nº 20.932, de 22 de dezembro de 2020, que autoriza a renegociação dos débitos inscritos em Restos a Pagar Processados, no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.932, de 22 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º A renegociação se dará por adesão na qual os credores assumirão concordar com o desconto e o eventual parcelamento sobre o valor original da dívida do Estado, também poderá ocorrer a compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Estado de Goiás e os Restos a Pagar Processados, ressalvados os de natureza tributária.

.....  
§ 3º As dívidas com valor original superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) poderão ser parceladas por prazo a ser acordado no ato da renegociação, respeitado o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.  
.....”(NR)

“Art. 5º .....

§ 1º No caso das dívidas pagas à vista e as parceladas em prazo inferior a 12 (doze) meses, os pagamentos serão solicitados pelos respectivos órgãos por meio do Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro – CMDF.  
.....”(NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 20.932, de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2021.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



Art. 10. As despesas para a execução das reformas e construções serão suportadas até o limite previsto no Orçamento Geral do Estado em cada exercício.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 275935

**LEI Nº 21.220, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre o índice de atualização monetária para o ano de 2022, nas situações que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em função da situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás pela disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), a atualização anual prevista no art. 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, será calculada, excepcionalmente, no ano de 2022, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

Goiânia, 29 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 275940

**LEI Nº 21.221, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Art  
321*

Altera a Lei nº 20.932, de 22 de dezembro de 2020, que autoriza a renegociação dos débitos inscritos em Restos a Pagar Processados, no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.932, de 22 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º A renegociação se dará por adesão na qual os credores assumirão concordar com o desconto e o eventual parcelamento sobre o valor original da dívida do Estado, também poderá ocorrer a compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Estado de Goiás e os Restos a Pagar Processados, ressalvados os de natureza tributária.

§ 3º As dívidas com valor original superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) poderão ser parceladas por prazo a ser acordado no ato da renegociação, respeitado o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 5º .....

§ 1º No caso das dívidas pagas à vista e as parceladas em prazo inferior a 12 (doze) meses, os pagamentos serão solicitados pelos respectivos órgãos por meio do Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro - CMDF.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 20.932, de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 275941

**LEI Nº 21.222, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

Altera a Lei nº 18.089, de 17 de julho de 2013, que institui o Fundo Rotativo do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.089, de 17 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Dispõe sobre fundos rotativos no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás." (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.089, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam criados, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, os fundos rotativos relacionados nos incisos I a XXVII deste artigo, com as denominações e os valores correspondentes:

I - Fundo Rotativo do Gabinete do Comando-Geral - GCG, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - Fundo Rotativo do Comando de Apoio Logístico - CAL, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - Fundo Rotativo do Comando de Gestão e Finanças - CGF, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

IV - Fundo Rotativo do Comando de Operações de Defesa Civil - CODEC, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

V - Fundo Rotativo do Comando de Correições e Disciplina - CCD, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

VI - Fundo Rotativo do Comando da Academia e Ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - CAEBM, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

VII - Fundo Rotativo do Comando de Saúde Bombeiro Militar - CSAU, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

VIII - Fundo Rotativo do Comando de Atividades Técnicas - CAT, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

IX - Fundo Rotativo do Primeiro Comando Regional Bombeiro Militar - 1º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);